



**PROCESSO N.º:** 22.836-2/2021  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
**RESPONSÁVEL:** GILMAR PEREIRA DA SILVA MASCARENHAS – Secretário de Administração  
**REPRESENTANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO:** TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/MT n.º 283.834  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial n.º 003/2021.

O objeto do aludido certame é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistemas administrativos de autogestão integrada para o Departamento de Frotas do Municípios de Ribeirão Cascalheiras.

A Representante alegou, em suma, que a ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o parcelamento de objeto divisível resulta em direcionamento do certame. No caso, o julgamento pelo critério de menor preço global para aquisição de sistema integrado subdividido em módulos, da forma descrita no Edital, direciona para aquisição de sistema fornecido somente pela empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda., o que, a seu ver, constitui ofensa ao caráter competitivo do certame resguardado pela Lei nº 8.666/1993.

Reforçando esse argumento, questiona a inclusão de exigências desnecessárias que imporiam onerosidade excessiva aos licitantes, notadamente





quanto à cláusula que prevê a utilização de máquina física e virtual de pagamento em rede credenciada na rede de manutenção preventiva e corretiva da frota.

Segundo a Representante, a operacionalização do gerenciamento e atividades realizadas pela empresa para a execução dos serviços automotivos de manutenção veicular, por intermédio da rede de estabelecimentos conveniados, ocorre por meio do processamento de ordens de serviços inseridas em sistema, o que dispensaria a necessidade de utilização de máquinas e cartões.

Nesse mesmo sentido, alegou ser excessiva, desarrazoada e antieconômica a exigência de fornecimento de *voucher* virtual e de aplicativo de distribuição de combustíveis, pois, a seu ver, o objetivo pretendido poderia ser operado via *call center* (0800) e, nos casos de abastecimentos internos, haveria a possibilidade de se executar o comando por máquina POS (para abastecimento) no local do equipamento para utilização do cartão magnético.

A Representante prosseguiu afirmando que a exigência de apresentação da rede credenciada, ainda na fase de habilitação, mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados na licitação, à luz do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, com relação ao objeto licitado, sustentou-se que a locação de sistema para gerenciamento de frota, nos termos descritos no Edital, seria uma escolha antieconômico, pois a forma mais vantajosa e, inclusive, amplamente empregada pela Administração seria a oferta de “licença de uso”, sem custo para os cofres públicos.

A Representada explicou que a previsão de locação afasta a possibilidade de propostas exequíveis de taxa negativa ou de valor zero para o gerenciamento de frota através de sistema informatizado, escolha essa que fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, além de caminhar na contramão da jurisprudência destacada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 38/1996 – Plenário).





Forte nesses fundamentos, a Representada asseverou estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*), uma vez que a sessão pública do certame está prevista para ocorrer em 12/02/2021.

É o relatório.

Decido.

Em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 89, IV<sup>1</sup> da Resolução n.º 14/2007 (RITCE/MT), **conheço da Representação de Natureza Externa**, tendo em vista a observância da disposição contida no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993<sup>2</sup>, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 219<sup>3</sup> e 224, inciso II, alínea “c”<sup>4</sup>, do RITCE/MT.

Com relação à medida cautelar requerida, **entendo ser prudente adiar sua análise** para outro momento processual, qual seja, após a oitiva prévia do Gestor, no intuito de dispor de mais elementos para a formulação de um juízo seguro acerca da matéria.

1 **Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: [...]

IV. Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna.

2 **Art.113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3 **Art. 219.** As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I. redação em linguagem clara e compreensível;

II. matéria de competência do Tribunal;

III. identificação do objeto denunciado ou representado;

IV. descrição dos fatos irregulares;

V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;

VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;

VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

4 **Art. 224.** As representações podem ser: [...]

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator: [...]

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.





A faculdade que ora adoto deverá ser implementada em menor prazo, de modo a preservar a eficácia de eventual deferimento do pleito acautelatório.

Ressalto, ainda, que a presente decisão não importa no indeferimento do pedido, mas apenas posterga a sua apreciação até o termo final do prazo estipulado, com ou sem a manifestação do órgão Representado.

Acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto à possibilidade de oitiva prévia, visando subsidiar o juízo decisório a respeito dos pressupostos autorizadores da medida cautelar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

[...] 15. Diante do acima exposto, julgo que, em que pese estar configurado o pressuposto do perigo da demora e afastado o perigo da demora reverso, não há elementos suficientes nos autos para concluir sobre a plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos nesta representação, o que é essencial para a eventual adoção de medida cautelar. Logo, entendo ser necessária a realização de oitiva prévia<sup>5</sup>.

Além disso, a recente edição da Resolução Normativa n.º 17/2020 desta Corte consolidou normativamente o procedimento de notificação prévia e o estabeleceu como regra, que pode ser afastada apenas em hipóteses excepcionais como “*nos processos com pedidos de medidas cautelares em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão*” (artigo 1º, §1º, II).

Com relação à referida norma, atento-me ainda ao fato de que a sessão pública do certame irá se realizar na data de 12/02/2021, de modo que a medida cautelar, se futuramente deferida, terá o condão de suspender as fases posteriores do certame. Desse modo, a oitiva prévia da autoridade responsável não acarretará a ineficácia da medida, se concedida após o prazo assinalado por este Relator.

5ACÓRDÃO 2676/2019 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator BENJAMIN ZYMLER. Processo 039.189/2018-0. Data da sessão 26/03/2019 Número da ata 8/2019 - Primeira Câmara.





Com efeito, é certo que o adiamento da apreciação da cautelar não gerará prejuízos irreparáveis à administração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, na medida em que a nulidade da licitação, caso venha a ser declarada posteriormente, refletirá sobre os atos subsequentes a ela, tal como a adjudicação e contratos porventura celebrados. Neste sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**MS. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. OBJETO. PERDA.**

A Turma entendeu que a interposição do mandamus para atacar ilegalidades que viciam o edital de licitação e os atos dele decorrentes passíveis de anulação significa que a adjudicação e a posterior celebração de contrato também o são, descabendo, pois, a alegada perda de objeto (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993). (REsp 1.059.501-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2009, Segunda Turma - Informativo STJ nº 0403 - 19 a 21/08/2009).

Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 89 do RITCMT, **recebo** esta **Representação de Natureza Externa**, postergando, entretanto, até ulterior análise das informações preliminares eventualmente encaminhadas, o juízo cautelar almejado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., nos termos do inciso I do mesmo dispositivo regimental<sup>6</sup> c/c o artigo 1º da Resolução Normativa 17/2020.

Desta feita, determino a **notificação** do Sr. Gilmar Pereira da Silva Mascarenhas, subscritor do Edital do Pregão Presencial n.º 003/2021, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheiras, para, querendo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento do correlato Ofício, apresentar **manifestação prévia** sobre os fatos que embasam o pedido cautelar formulado nestes autos (cópia anexa).

<sup>6</sup>Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: [...]

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;





Nessa oportunidade, também determino a **notificação** do atual Gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheiras, para fim de ciência acerca da Representação de Natureza Externa.

**Oficie-se e, após, publique-se.**

Em seguida, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação ou certificar o decurso do prazo oferecido ao responsável.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>7</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

---

<sup>7</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

